



PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022

DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO LOTE 01

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO, DE NATUREZA CONTÍNUA, DE RECEPÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E MOTORISTAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES DE NAVEGANTES/SC.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, nº 237/2022, com o julgamento de menor preço por lote. A publicação do edital ocorreu em 10/01/2023, e abertura da sessão foi em 31/01/2023.

O lote 1 contemplava:

Item	Quant. 12 meses	Unidade	Especificação
1	2064	Serviço	Auxiliar de Limpeza – 40 horas
2	204	Serviço	Auxiliar de Limpeza – 30 horas
3	2304	Horas	Auxiliar de Limpeza – Horista
4	336	Serviço	Recepcionista – 40 horas
5	180	Serviço	Recepcionista – 30 horas
6	228	Serviço	Zelador – 40 horas

O lote 2 contemplava:

Item	Quant. 12 meses	Unidade	Especificação
1	72	Serviço	Motorista CNH “B” – 40 horas
2	72	Serviço	Motorista CNH “D” – 40 horas





Na oportunidade o Pregoeiro verificou que parte das licitantes apresentaram convenção coletiva do ano 2022 e outras a convenção coletiva de 2023. Diante desta situação, o Pregoeiro junto com a Equipe de Apoio decidiu por inabilitar as empresas que apresentaram a composição de preço com base na convenção coletiva de 2022, uma vez que a convenção coletiva de 2023 já havia sido publicada pelo sindicato da categoria e o edital dizia que a base de cálculo era pela convenção coletiva vigente à época.

Sendo assim, após a verificação da documentação da habilitação, passou-se a fase lances, onde sagrou-se vencedora do LOTE 1 a empresa G.E.F Serviços Ltda, inscrita no CNPJ n. 11.515.105/0001-08, no LOTE 2 sagrou-se vencedora a empresa AGIL EIRELI, inscrita no CNPJ n. 26.427.482/0001-54.

Dando prosseguimento foi aberto prazo para oferecimento de recurso onde diversa licitantes apresentaram suas considerações. Com a apresentação dos recursos e contrarrazões o Pregoeiro e a Equipe de Apoio decidiram pela inabilitação da empresa G.E.F Serviços no Lote 1 e mantiveram a empresa AGIL como vencedora do Lote 2.

Foi designado nova sessão para o dia 09/02/2023 para apreciação do envelope de habilitação do segundo colocado do lote 1, que no caso era empresa ORBENK Administração e Serviços Ltda. Na referida sessão verificou que a documentação apresenta pela empresa estava de acordo com o estipulado pelo edital, sendo assim a empresa ORBENK sagrou-se vencedora do lote 1.

Na mesma data de 09/02/2023 a empresa MISERV ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, inconformada com a inabilitação na primeira sessão por não ter apresentado a Convenção Coletiva de 2023 impetrou Mandado de Segurança n. 5001076-11.2023.8.24.0135, postulando a declaração de nulidade do ato de desclassificação e a possibilidade de retificação da planilha de custos.





Em 05/04/2023 o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Navegantes concedeu a liminar requerida pela empresa MISERV.

“Diante do exposto, DEFIRO a liminar almejada, para suspender o pregão presencial n. 237/2022, reabrindo prazo para a apresentação de propostas e documentos, devendo a impetrada observar a fundamentação retromencionada, e via consequência, anular todos os atos posteriores”.

Em ato contínuo a Procuradoria-Geral do Município apresentou Embargos de Declaração e posteriormente trouxe aos autos a petição de Informações.

Em sede Agravo de Instrumento n. 5033556-59.2023.2023.8.24.0000 em 07/06/2023, foi assegurado que:

“Defiro em parte o pleito de urgência, tão somente para assegurar a manutenção do contrato firmado e vigente, com relação ao Lote 01 do pregão presencial n. 237/2022, até a conclusão do processo licitatório que se determinou a retomada”.

Após toda a tramitação processual, em 02/02/2024 o Mandado de Segurança foi sentenciado:

“Assim, por compreender que, diante da ausência de previsão expressa e vinculativa que imponha a utilização da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023 na composição de preço pelos licitantes, a inabilitação da impetrante em razão da consideração da Convenção





Coletiva de Trabalho de 2022 na planilha apresentada feriu direito líquido e certo do impetrante.

Nada obstante, a nulidade não macula a integralidade do procedimento licitatório, apenas a inabilitação da impetrante e os atos que a sucederam e apenas em relação ao lote 01.

Destarte, a concessão parcial da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a nulidade da inabilitação da MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA em relação ao lote 01 do pregão presencial n. 237/2022 na composição de preços, e, por conseguinte, determinar a reabertura do certame a partir de tal fase [...]”.

Assim que foi intimada da decisão a Prefeitura Municipal de Navegantes, através do Departamento de Bens, Materiais e Serviços começou a tomar as providências para que a Sentença fosse cumprida.

Foi informado em 08/04/2023 para a empresa ORBENK que em razão da sentença do Mandado de Segurança que o contrato existente seria encerrado a partir de 31/05/2024. O prazo foi concedido para que a empresa conseguisse realizar o desmonte da operação, uma vez que tem muitos empregados envolvidos para realização dos serviços.

Em 09/04/2024 o Pregoeiro publicou aviso de reabertura do Pregão Presencial n. 237/2022 para o dia 26/04/2024 às 14h na sala de licitação da Prefeitura Municipal de Navegantes.

Na data agenda, 26/04/2024 ocorreu a reabertura do Pregão, nessa sessão compareceu somente a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA,





representada pelo Sr. José Miguel Pundeck. Na ocasião o representante manifestou-se pela prorrogação da proposta por mais 60 (sessenta) dias da proposta inicial e requereu a desclassificação de todas as propostas com prazo de validade expirada. Após essa manifestação o Pregoeiro suspendeu a sessão para análise das propostas e documentos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-se salientar que a Prefeitura Municipal de Navegantes iniciou o procedimento licitatório porque havia grande necessidade na realização do serviço. Ocorre que diante de todos fatos supervenientes, a Administração não vislumbra outra alternativa a de não ser da revogação do LOTE 01 do Pregão Presencial n. 237/2022.

Com a decisão judicial de voltar o procedimento licitatório na fase de habilitação, para habilitar as empresas que apresentaram a Convenção Coletiva de 2022, bem como, da nulidade de todos os atos que precederam a inabilitação da MISERVI, e isso inclui o contrato com a empresa ORBENK, se observou a defasagem nos valores apresentados pelas empresas.

Todo o levantamento de informações e pesquisa mercadológica foi realizado em dezembro de 2022. A primeira sessão ocorreu em janeiro de 2023 e a sentença judicial foi prolatada em fevereiro de 2024, ou seja, fica evidenciado a há uma defasagem nos valores apresentados pelas licitantes quando comparados aos dias atuais.

Se antes discutíamos a aceitação da convenção coletiva de 2022 para compor os preços da época, hoje estamos em 2024 e já tem outra convenção coletiva em vigor, com outros valores. Ou seja, os valores apresentados em janeiro de 2023 já não condizem com a realidade atual.

Ademais, passou-se tanto tempo da abertura dos envelopes que as empresas não tiveram interesse em retornar ao certame, tanto que compareceu somente uma única





empresa, que mesmo prorrogando por mais 60 (sessenta) dias sua proposta da data apresentada a primeira proposta ainda assim a validade desta expirou.

Todas as propostas tiveram a sua validade expirada. As empresas não compareceram na reabertura do certame, e por óbvio que não ocorreu a competitividade esperada para o serviço que foi licitado.

Por esses motivos é evidente que o LOTE 01 deve ser revogado. Neste caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei 8.666/93, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta a forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

A cerca do assunto, o art. 49 “*caput*” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo**





por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado” (grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”¹. (Grifo nosso).

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, mas vários fatos supervenientes que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atende ao interesse público e a economia de recursos públicos.

¹ JUSTEN, MARÇAL FILHO, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438.





- a) Demora na decisão judicial;
- b) Defasagem dos valores apresentados em 2023;
- c) Propostas com validade expiradas;
- d) Atos considerados nulos na sentença proferida no Mandado de Segurança;
- e) Falta de interesses dos licitantes em retornar ao certame;
- f) Falta de competitividade; e
- g) Advento da Lei 14.133/21 a partir de 01/01/2024.

Outrossim, o próprio edital do Pregão Presencial n. 237/2022, previu no seu subitem 17.1., DISPOSIÇÕES GERAIS, a seguinte possibilidade de a Administração Pública revogar a Licitação por interesse público.

*“17.1 A presente Licitação não importa necessariamente em contratação, **podendo o Município, revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público, derivadas de fato superveniente comprovado** ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação mediante ato escrito e fundamentado disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes da licitação”.*

Deste modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão sejamos o enunciado da súmula n. 473/STF:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revoga-los, por motivo de***





conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Esse também é o posicionamento do TCU:

*“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.”*
(TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

Além das justificativas acima expostas a Lei 8.666/93, no seu artigo 64, §3º, disciplina que os licitantes ficam liberados de suas propostas caso a Administração não formalize a contratação no prazo de 60 dias.

De acordo com a Lei 8.666/93, artigo 64, §3º:

“Decorridos 60(sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos. (grifo nosso).





E diante de todo ocorrido, não foi possível haver contratação dentro do prazo estabelecido em lei.

III. DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entende-se ser necessário a REVOGAÇÃO do LOTE 01 do Pregão Presencial N. 237/2022.

Navegantes, 29 de maio de 2024.

Alexandre Vagner Coelho
Pregoeiro

Assinado eletronicamente por:
Alexandre Vagner Coelho
CPF: ***.794.019-**
Data: 29/05/2024 17:59:29 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: TAK9U-F2LNW-BLYQL-ECAP6

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Alexandre Vagner Coelho (CPF ***.794.019-**) em 29/05/2024 17:59 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
201.55.107.182	Não disponível
Autenticação	Navegantes
Aplicação externa	
NC7HaqOID0pTBOZzqVg6AOSSMU4OomuWsOBgiJFe/b8=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.silosign.com.br/validate/TAK9U-F2LNW-BLYQL-ECAP6>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.silosign.com.br/validate>